



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2386746-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante WELLINGTON JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2386746-21.2024.8.26.0000/50000

Comarca: **Pirassununga**

Embargante: **WELLINGTON JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS**

Advogado: Juvenal Manoel Ribeiro da Silva

VOTO Nº. 34.172

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Pretensão de reexame de matéria jurídica. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Embargos inadmitidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por WELLINGTON JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, contra acórdão da 16ª Câmara Criminal (fls. 641/646), registrado sob o nº 2025.0000164127, sob minha relatoria, que, em julgamento presencial realizado em 18.02.2025, por votação unânime, denegou a ordem do *writ*.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão ao afastar o pleito de revogação da prisão preventiva, aduzindo a falta de apreciação sobre a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como da ilegalidade da prisão em flagrante, ressaltando-se o comprometimento da segurança jurídica, porquanto ele é primário, tem residência fixa e emprego lícito.

Requeru, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de sanar os supostos vícios constantes no acórdão.

É o relatório.

Os presentes embargos merecem ser inadmitidos, não se vislumbrando a ocorrência de omissões, tal como previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Isso porque o acórdão embargado foi claro e expresse ao discorrer sobre as alegações constantes nos autos, pois, *não obstante a primariedade do embargante, afigura-se necessária e adequada a manutenção de sua segregação provisória, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta dos delitos a ele imputados, porquanto integraria associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, exercendo a função de “locador de rua”, recebendo pagamentos de aluguéis referentes aos pontos de venda de entorpecentes, elementos esses sinalizadores de sua periculosidade, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Portanto, não se vislumbram as alegadas omissões, pois o acórdão embargado apreciou corretamente, de modo claro e inequívoco, as questões debatidas nos autos do *writ*, conforme acima mencionado.

O embargante, em verdade, busca o reexame de matéria jurídica já apreciada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Em síntese, as alegações expostas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante ultrapassam os limites dos embargos declaratórios, razão pela qual o presente recurso deve ser inadmitido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **inadmito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator